

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

Autor: Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 280, de 2007, de autoria do ilustre Deputado GERALDO RESENDE, dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada no acesso a eventos educacionais, culturais, esportivos e de entretenimento em todo o território nacional.

Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados em cursos e instituições de ensino, públicas e privadas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, de educação básica (ensinos fundamental e médio), de educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), de educação profissional (níveis básico, médio e tecnológico), e de educação superior (cursos seqüenciais, de graduação e de pós-graduação).

Para tal, deverá o estudante apresentar, no momento da aquisição do ingresso e na portaria de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e esportivos, a Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelas seguintes entidades representativas dos estudantes: União Nacional dos estudantes – UNE; União

Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES; agremiações estudantis; Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE's; e outras entidades estudantis representativas, desde que estejam devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

Os beneficiários pagarão metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para todas as áreas, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto. A obrigatoriedade da venda de ingressos com desconto pelos estabelecimentos e/ou promotores dos eventos fica limitada a cinquenta por cento da carga total dos ingressos.

Para confeccionar a Carteira de Identidade Estudantil, a entidade representativa competente deverá exigir dos estudantes declaração do estabelecimento de ensino, constando o número da matrícula e o curso no qual o aluno estiver matriculado, e cópia autenticada do comprovante de matrícula. O Cartão do Estudante, utilizado pelos alunos da rede pública municipal, estadual e federal de educação básica, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, foi apresentada uma emenda ao PL em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito de meia-entrada para acesso a espetáculos artísticos e culturais é uma conquista dos estudantes brasileiros. Esse direito foi concedido por ser fundamental para a formação do estudante o acesso a esses bens culturais, como complemento à educação formal, regular, recebida na escola.

Atualmente, o benefício da meia-entrada a estudantes é regulamentado pela Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que

“dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica”.

O PL nº 280, de 2007, avança na matéria em relação à MP nº 2.208, de 2001, principalmente por determinar que apenas os estudantes matriculados em cursos da educação formal, reconhecidos pelos sistemas de ensino, tenham direito à concessão da meia-entrada. Atualmente, basta freqüentar um curso de línguas estrangeiras, por exemplo, para ter direito à Carteira Estudantil. Essa situação dá margem a fraudes, já que esses prestadores de serviços não se reportam aos órgãos dos sistemas de ensino, além de estender o benefício a pessoas que dele podem prescindir.

Nesse sentido, seu mérito é indiscutível e, por seu detalhamento e completude, merece todo o nosso apoio.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto em apreço, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA. A emenda visa estender o benefício da meia-entrada aos doadores de sangue que comprovarem pelo menos três doações realizadas no período de um ano.

Em que pese o caráter meritório da emenda proposta e a intenção do nobre Colega, como já mencionamos antes, o benefício da meia-entrada é uma conquista histórica dos estudantes na defesa do seu direito a uma formação integral. Se concedermos esse mesmo direito a outras categorias, principalmente não vinculadas à educação e à cultura, este ato pode ser visto como um desincentivo àqueles que continuam freqüentando a escola regularmente, buscando uma formação mais completa.

Ademais, os doadores de sangue já gozam do benefício de poderem ausentar-se do trabalho por um dia, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e do art. 473, IV, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, CLT. Nesse sentido, rejeitamos a emenda apresentada pelo Deputado FERNANDO CORUJA.

Em relação aos termos da iniciativa, julgamos pertinente formular três contribuições para aperfeiçoá-los.

Primeiramente, sugerimos uma alteração nos incisos III e IV do art. 2º do PL. Os cursos tecnológicos são cursos de nível superior, porém

dentro da modalidade da educação profissional, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Assim, nos parece mais adequado que a referência aos cursos tecnológicos seja feita no inciso III, e não no IV, como consta do PL.

Em segundo lugar, como a proposição trata da mesma matéria que a MP nº 2.208, de 2001, é necessário que se elimine a sobreposição de normas, procedendo à revogação da referida MP.

Entretanto, consideramos que dois pontos abordados pela MP devem ser trazidos para o corpo do PL, por conterem aspectos diretamente relacionados à matéria, a saber:

1) a utilização da Carteira de Identidade Estudantil para comprovação, junto aos transportes coletivos públicos locais, da condição de estudante; e

2) a qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeitos da obtenção de eventuais descontos no acesso a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e de lazer deve ser feita por meio de apresentação de documento de identidade oficial, expedido pelo órgão público competente.

Por fim, o PL elimina a possibilidade de as próprias instituições de ensino emitirem a Carteira Estudantil. Via de regra, as instituições de ensino emitem o documento de identificação sem nenhum custo adicional para o aluno. Já as entidades representativas dos estudantes cobram taxas relativamente altas para a confecção das Carteiras. Sabemos que essa cobrança constitui importante fonte de recursos para as entidades estudantis. Contudo, não nos parece justo obrigar os estudantes a pagarem por um documento que já obtêm gratuitamente junto às respectivas instituições de ensino, estabelecimentos credenciados e fiscalizados pelos próprios sistemas de ensino, e que cumpre a mesma função, qual seja a da comprovação da qualidade de estudante. Sugerimos, assim, a inclusão das instituições de ensino entre as entidades autorizadas a emitirem a Carteira de Identidade Estudantil, deixando aos alunos a decisão de pagar ou não por sua confecção.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 280, de 2007, de autoria do ilustre Deputado GERALDO RESENDE, com

as emendas apresentadas em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado FERNANDO CORUJA.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se à ementa do PL nº 280, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e do desconto em transportes públicos locais, de menor de dezoito anos nas situações que especifica e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007**EMENDA DE RELATOR Nº 02**

Dê-se aos incisos III e IV do art. 2º do PL nº 280, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

III - na educação profissional (níveis básico, técnico e tecnológico);

IV - na educação superior (cursos seqüenciais, de graduação e de pós-graduação).”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA DE RELATOR Nº 03

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 280, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º. O benefício da meia-entrada será concedido aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem o local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pelas seguintes entidades representativas dos estudantes: “

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA DE RELATOR Nº 04

Dê-se ao art. 7º do PL nº 280, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 7º. A comprovação da qualidade de estudante para fins de obtenção de descontos em transportes coletivos públicos locais se dará por meio da apresentação da Carteira de Identidade Estudantil válida, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA DE RELATOR Nº 05

Acrescente-se ao PL nº 280, de 2007, o seguinte art. 8º:

“Art. 8º. A comprovação da menoridade não superior a dezoito anos, para efeito de obtenção de eventuais

descontos sobre o valor do ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer se fará por meio da apresentação de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA DE RELATOR Nº 06

Acrescente-se ao PL nº 280, de 2007, o seguinte art. 9º:

“Art. 9º. Revoga-se a Medida provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2007

EMENDA Nº 07

Acrescente-se ao PL nº 280, de 2007, o seguinte art. 10:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_4815_Átila Lira